

**A DIMENSÃO CONTEMPORÂNEA DE SUSTENTABILIDADE DO ARTIGO 225
FACE AO FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO
AMBIENTAL**

Djenane Linhares Santos¹
Nivaldo dos Santos²

RESUMO: O presente artigo possui o objetivo de anunciar proposições acerca da produção e do desenvolvimento sustentável a partir do contexto contemporâneo do artigo 225 da Carta Maior, numa visão holística com a ética, a moral, a filosofia e a sociologia, aspirando à continuidade da sobrevivência dignamente humana e ecologicamente equilibrada. Como tal, a via metodológica buscada foi a pesquisa de cunho exploratório, pautada em levantamentos bibliográficos e normas. Os resultados da abordagem convergem para a necessidade de uma metanoia através da reflexão e da consciência ambiental. Desta forma, os problemas a serem atacados despertam para a preservação do ecossistema, compreendendo a espécie humana ontológica e constitucionalmente digna no macrosistema ambiental, sendo reconhecidos sua titularidade de direitos difusos, individuais homogêneos e transindividuais.

PALAVRAS-CHAVE: Sustentabilidade; Ambiental; Constitucionalização; Dignidade;

ABSTRACT: This article aims to announce propositions about production and sustainable development from the contemporary context of Article 225 of the Major Letter, in a holistic view with ethics, morals, philosophy and sociology, aspiring to the continuity of survival with dignity human and ecologically balanced. As such, the methodological approach sought was exploratory research, based on bibliographical surveys and positive normative documents. The results of the approach converge to the need for metanoia through reflection and environmental awareness. In this way, the problems to be tackled awaken to the preservation of the ecosystem, including the ontological and constitutionally dignified human species in the environmental macrosystem, being recognized its ownership of diffuse, homogeneous and transindividual rights.

¹ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Alfredo Nasser – UNIFAN. E-mail: djenanelinhares@gmail.com

² Professor Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás (1985), mestrado em História das Sociedades Agrárias pela Universidade Federal de Goiás (1992) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999). Atualmente é professor titular da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e da Universidade Federal de Goiás, secretário especial de ciência e tecnologia do Instituto Goiano de Direito Ambiental, e diretor de desenvolvimento da Associação Goiana dos Advogados. Filiado a SBPC e ao CONPEDI. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria do Estado, atuando principalmente nos seguintes temas: acesso à justiça, direito público, estado, constitucional, propriedade intelectual e atividades agrárias e ambientais. Coordenador do Núcleo de Patentes e Transferência de Tecnologia do estado de Goiás. Coordenador da Rede Estadual de Pesquisa em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia do Estado de Goiás- REPPITTEC/FAPEG. E-mail: nivaldodossantos@bol.com.br

KEYWORDS: Sustainability. Environmental. Constitutionalization. Dignity.

1 INTRODUÇÃO

O artigo em tela traz à baila, a dimensão contemporânea do conceito operante de sustentabilidade descrito no artigo 225 da Constituição Federal do Brasil de 1988, perpassando por construções dialéticas e normativas, chegando à ética filosófica de Emmanuel Kant, René Descartes e Immanuel Levinas.

Apresenta, ao longo, pontos convergentes e/ou materialmente equivalentes à proposta temática, sem, contudo, esgotar o tema proposto. Tais aspectos desembocam oportunamente no fenômeno da mutação constitucional do artigo mencionado, bem como na irradiação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, resultando na constitucionalização do direito fundamental ambiental, num entrelaçado de argumentos, meios e concepções aplicadas nessa fundamentação, em direção de buscas alternativas para a compreensão dos fatos desvelados como possíveis mitigadores dos danos ambientais outrora ocorridos, para o benefício preventivo de ação e de controle do meio ambiente em seu maior alcance.

Em um primeiro momento, o artigo abarca uma abordagem ideológica, conceitual e normativa acerca dos direitos fundamentais inseridos no direito positivo. Ato contínuo, trata da historicidade, da fenomenologia, bem como da hermenêutica e mutações normativas, direcionando para uma dimensão contemporânea acerca da sustentabilidade e do direito ambiental. Seguidamente, aponta para as infrações e reflexos negativos na história da violação desses direitos, numa discussão paradoxal entre evolução e involução do aspecto social.

O problema levantado no trabalho é pautado na ideia fundamental de continuidade da sobrevivência humana ecologicamente digna na contemporaneidade e nas próximas gerações, e para tanto, opera-se a filosofia de Kant, Descartes e Levinhas ao conceito hermenêutico constitucional e ambiental de sustentabilidade, em uma possibilidade de interferência benéfica desse desenvolvimento.

A condição ambiental contemporânea, contraria não só aos dispositivos legais nacionais e internacionais, mas, reduz a qualidade, a expectativa de vida e a dignidade do homem quanto

ao seu direito de viver no meio ambiente equilibrado e humanamente possível para a presente e as próximas gerações, conforme previsão assentada no artigo 225 da Constituição Federal.

Destarte, a filosofia, que traz o foco na dúvida, traz também neste trabalho, o incômodo pretensioso de oportunizar que as ideias éticas dos filósofos mencionados, reduza o diferente e o desproporcional, trazendo à tona o questionamento e a análise como inspiração para a promoção e manutenção da saúde e da vida ambientalmente digna, pelo exame individual e coletivo das condutas diretas e reflexas ao tema.

Assim, no intento do cumprimento dos objetivos apresentados, o artigo presente terá sua divisão em 4 (quatro) partes.

A primeira seção de título “Ambiente histórico”, abordando os tópicos: 1.1 reflexão histórica e 1.2 marco inicial da sustentabilidade no Brasil.

A segunda parte, possui o título de “instrumentalidade normativa” e aborda os tópicos: 2.1 descrições normativa e alcance do artigo 225 da Constituição; 2.2 princípios fundamental constitucional da dignidade da Pessoa Humana, da solidariedade e/ou fraternidade; 2.3 normas ambientais e instrumentos regulatórios.

A terceira, “Responsabilidade estatal e cidadã”, elenca os tópicos: 3.1 A responsabilidade na questão ambiental; 3.2 a Teoria do Diálogo das Fontes, aplicada na promoção das questões ambientais; 3.3 A influência das questões sociológicas no contexto ambiental;

Já a quarta parte, nominada “A ética no contexto ambiental”, traz em seu corpo, os tópicos: 4.1 conceitos de sustentabilidade; 4.2 A ética ambiental-convergente dos filósofos Emmanuel Kant, René Descartes e Immanuel Levinhas; 4.3 Hermenêutica e a mutação constitucional do artigo 225 da Constituição Federal.

No artigo em tela, os métodos adotados foram o dedutivo, o indutivo e o exploratório. O raciocínio indutivo considera as circunstâncias e a frequência da ocorrência de determinados fenômenos que apresenta diferente intensidade trata-se de uma atividade racional de fatos particulares, para uma compreensão genérica. Pelo raciocínio indutivo, a busca será por conclusões amplas, iniciada em raciocínios menores a partir da coleta de dados sobre o tema. Já a dedutiva parte inicialmente do geral e move-se para o particular em seu protótipo, que é o silogismo.

1 AMBIENTE HISTÓRICO

1.1 Reflexão histórica

Ligados aos valores como o da igualdade, os direitos fundamentais de segunda dimensão, são aqueles reconhecidos como os de titularidade coletiva e com caráter negativo, por imporem uma não-intervenção estatal.

Toda a reflexão em torno do tema ambiental, como sendo os de direitos relacionados aos positivados na ordem da segunda dimensão, teve seu início no século XIX, em forma de litígio ao processo de industrialização e mecanização no período pós-guerra e possui como marco referencial, a primeira grande conferência a respeito o tema do meio ambiente, conhecida como Conferência de Estocolmo (1972).

Posteriormente, a Comissão Mundial sobre o Desenvolvimento Econômico das Nações Unidas, estabelecida em 1983, apresentou em abril de 1987, o relatório progressista denominado “Nosso Futuro Comum”, trazendo assim, a exegese de desenvolvimento sustentável à fala pública. Nestes termos, na sua essência, sustentável é uma movimentação para a mudança, na qual a exploração dos recursos, bem como o direcionamento dos investimentos, a orientação do crescimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia, e assim, reforçam o atual e o futuro potencial para satisfazer as aspirações e as necessidades humanas.

Sustentabilidade, portanto, foi construída como um conceito atrelado a questões econômicas, culturais e ambientais, que cogitam suprir as exigências do presente, sem, contudo, abalar a qualidade do que é sustentável, mantido, e preservado, em essência, para as futuras gerações.

1.2 Marco inicial da sustentabilidade no Brasil

Inaugurado na Constituição Federal de 1988, no capítulo VI, intitulado “Do meio ambiente”, é notória a demonstração da importância da questão, que há tempos desassossega a população do Estado e não diferentemente, outras tantas ao redor do planeta.

Diversamente de ser argumento de cunho local, mas, ao contrário, de práticas locais, a discussão ambiental é especialmente de complexidade mundial, sujeitando conseqüentemente as nações a adotarem um eficiente sistema de normas e de fiscalização.

2 INSTRUMENTALIDADE NORMATIVA

2.1 Descrição normativa e alcance do artigo 225 da Constituição

Introduzido pela primeira vez na Constituição Federal de 1988, de modo preciso, no Título VIII, no Capítulo VI, nominado de “Do Meio Ambiente”, o texto descritivo traz o compreender circundante do artigo 225, no seu contexto natural e social.

Este, mostra uma normatização de ação coletiva, que visa alcançar a garantia de um bem-estar social, deliberando, imediatamente, algumas obrigações aos particulares e ao Poder Público.

De modo pragmático, tem-se ao longo do dispositivo, a finalidade precípua e minimalista de extração dos recursos naturais que bastem ao uso e consumo conscientes. Deste modo, zela pelo objetivo de preservação das espécies, e, sobretudo, a dignamente humana realiza seu propósito.

Ademais, é incumbido ao Poder Público uma série de ações para que, do mesmo modo, alcance esta finalidade, tais como a restauração de processos ecológicos, que envolve, dentre outras ações essenciais, o patrimônio das florestas, zelar pela qualidade das águas, do equilíbrio do clima e da proteção do solo e do ar. Ainda, a preservação da variedade dos seres que compõe o planeta, a proteção dos espaços ambientais definidos nas unidades da Federação através de lei com efetiva política ambiental, o zelo, fiscalização e controle de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente através de estudos de impacto devidamente publicizados, o controle estatal da ordem econômica pelo princípio da legalidade no tocante ao controle de produção, bem como ao comércio e ao uso de substâncias, técnicas e substâncias que, podem ser necessariamente utilizadas – porém, que enquadraram-se no comprometimento da qualidade de vida e do meio ambiente.

Destarte, é *múnus* público engendrar o homem para o desenvolvimento da cidadania, e, de modo inerente à promoção deste desenvolvimento, o conhecimento dos seus direitos e

deveres por meio do investimento em todos os níveis de ensino, objetivando à preservação por meio da educação ambiental.

De modo complementar, cabe ao Poder Público a proteção da fauna - delimitada didaticamente como um conjunto de animais característicos de determinada região; e a flora, como a um conjunto de espécies de vegetais de determinado local. Essa junção equilibrada, é indispensável ao equilíbrio ecológico, de modo que, uma proteção deficiente poderá incorrer em crueldade com as espécies de animais, podendo chegar até mesmo à extinção, colocando em risco a função ecológica.

É mister que se diga que, em consonância com o atual entendimento jurídico, as práticas desportivas com animais, são tidas como manifestações culturais e bem de natureza imaterial atrelado ao patrimônio cultural brasileiro. Sua legislação é de competência comum dos entes, conforme art. 23, VII, da Constituição Federal/88.

No que tange a práticas degradantes ao meio ambiente, o Poder Público estabelece sanções na esfera administrativa, civil e penal, a depender da ocorrência, não obstante à obrigação de reparação do dano ambiental.

A descrição normativa e o alcance do artigo 255 em tela, protesta ainda por delimitar áreas do território como patrimônio nacional, quais sejam a Floresta Amazônica brasileira, a Serra do Mar, a Mata Atlântica, O Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, que são áreas carentes de proteção, por abarcar imensurável biodiversidade.

Por fim, destaca que são indisponíveis as terras acumuladas ou arrecadadas pelo Estado, seja por meio judicial ou administrativo, as quais sejam necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e, para que usinas que possuam atividade nuclear por meio de reatores, terão locais e autorização de funcionamento somente através de lei federal, evitando, sobretudo, riscos imensuráveis ao meio ambiente.

2.2 Princípio fundamental constitucional da dignidade da Pessoa Humana, da solidariedade e/ou fraternidade

O princípio da dignidade da Pessoa Humana, presente no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, é o valor-genitor da maioria dos direitos fundamentais.

Tal valor pode ser compreendido como precípua e propósito de toda uma construção de convivência ordenada do homem nas mais variadas extensões, e não somente como predisposto a direitos e aval, mas, sobretudo, um ser em si mesmo, ao mesmo tempo individual e coletivo.

Assim, por direitos fundamentais, tem-se que são àqueles que representam emanções lógicas da dignidade da Pessoa Humana; em outras palavras, são os que possuem rótulo de fundamentalidade.

De acordo com Blank (BLANK 2013, p. 7 *apud* SARLET, 1998, p.62),

Temos por dignidade da Pessoa Humana, a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Nas palavras de Komparato (2003, p. 231), [...] a convicção de que todos os seres humanos têm direito de serem igualmente respeitados pelo simples fato de sua humanidade, nasce vinculado, como regra-geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada.

Ligados aos princípios da fraternidade e/ou solidariedade, os direitos fundamentais de terceira dimensão, são os chamados coletivos, que compreendem um arcabouço genérico e os difusos, suplementares dos agrupamentos sociais, ambos habilitados como valores fundamentais e indisponíveis.

Atrelados ao desenvolvimento, progresso, ao meio ambiente e à autodeterminação dos povos – que compreende a responsabilidade, autorregulação e livre arbítrio, ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e também ao direito de informação, estes, de quarta dimensão, unem-se aos de terceira dimensão, promovendo a possibilidade de desenvolvimento econômico, agregado à preservação ambiental, em torno do bem comum.

Tal questão, torna-se ascendente e primordial para as sociedades contemporâneas e vindouras, uma vez que o desenvolvimento sustentável se pauta em demandas temáticas éticas que excedem e devem, indiscutivelmente, superar aos aspectos legais, econômicos e políticos deficientes.

Obtemperando, Gutier (GUTIER, p. 27), defende que:

A consagração da dignidade humana, solidariedade e de inúmeros reitores do meio ambiente no texto constitucional, são nortes balizadores das relações jurídico-ambientais, fazendo com que a carga axiológica irradie efeitos para todo o ordenamento, de modo a conferir uma feição existencialista e protetiva ao meio que nos cerca: ambiente promovido à categoria constitucional de direito fundamental, essencial à sadia qualidade de vida.

2.3 Normas ambientais e instrumentos regulatórios.

A globalização, ao que aponta Blank (BLANK p. 2), “impôs a necessidade de determinação de um novo conceito de soberania, com perspectivas que envolvam, inclusive, a proteção ao meio ambiente”.

Mecanismos como a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, ou, popularmente, Pacto de San Jose da Costa Rica, promulgada pelo Decreto nº 678, de 2 de novembro de 1992, é, dentre outros, instrumento regulatório do direito da humanidade à preservação da biosfera, ou seja, da conformidade e do equilíbrio ambiental do planeta.

Na mesma via, A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), em seu artigo 3º, descreve que “todo ser humano tem direito à vida”. Assim, implica diretamente à condição de direito que vise à qualidade de vida digna, própria da condição humana de existência.

Sem a pretensão de esgotamento das normas estrangeiras, destaca-se, no entanto, a Declaração de Estocolmo. A Declaração, inaugura em seu Princípio nº 1, que “o ser humano tem direito fundamental à liberdade, igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras”. Como pode ser observado, há uma coexistência de benefícios quando da proteção do homem à natureza.

No tocante à legislação brasileira, a Carta Maior dispõe de capítulo próprio, qual seja, o capítulo VI no artigo 225, sobre o tema relativo ao meio ambiente, descrevendo, ao longo, atribuições do homem e do Poder Público para efetiva preservação ambiental do macrossistema ecológico.

Em lei especial, O Código Florestal, Lei 12.651/2012. É definidor da obrigação de proteção do meio ambiente natural por parte do proprietário, através da manutenção de espaços

protegidos de propriedade privada. Tais espaços, são legalmente divididos entre Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL).

Algumas leis podem ser acatadas como divisas essenciais no que diz respeito ao meio ambiente, quais sejam, a Lei 9.605/98 - Lei dos Crimes Ambientais e a Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Esta, tem por finalidade estabelecer critérios à administração integrada a gerência ambiental apropriada dos resíduos sólidos; àquela estrutura e reorganiza a legislação ambiental, quanto às sanções e infrações, concedendo mecanismos de punição para penalização de pessoas físicas, quanto jurídicas.

Sem a pretensão de esgotamento das normas brasileiras, destaca-se, no entanto, a Lei 7.347/85, a Lei da Ação Civil Pública. Por ela, tem-se a atribuição de responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio artístico, turístico ou paisagístico, promovida pelo Ministério Público Brasileiro.

Numa visão holística, traz-se ao contexto, a inspiração de Marcelo Neves, que transporta para seu trabalho à proposta do Transconstitucionalismo.

Explica, portanto, que se trata do efetivo processo da compreensão do diálogo existente entre sistemas constitucionais. É, portanto, o “entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, tanto estatais, quanto transnacionais e supranacionais, em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional” (NEVES, 2010, p.1).

Assegura ainda, que este processo possui como característica principal, o enfrentamento concomitante de uma mesma questão de cunho constitucional por disposições diversas, à vista de que, as que regem os temas de direitos fundamentais e limitação do poder, são as inclinadas a acarretar essa espécie de diálogo.

3 RESPONSABILIDADE ESTATAL E CIDADÃ

3.1 A responsabilidade na questão ambiental

O dever de proteção ao meio ambiente é simultâneo aos cidadãos e ao Poder público.

Desse complexo metanoico, aspiram-se continuamente novos Estados e cidadania, com ampla compreensão do globalizado depreciação ambiental, indiscriminadamente ocasionado

pelo desenvolvimento. Assim, novos valores são projetados, tal como a ética pela vida, o uso coerente dos recursos naturais, a estabilidade ecológica e a salvaguarda do patrimônio genético, dentre outros.

Diligentemente correlacionado ao pensamento de Levinas, é o conjunto do reino do mesmo, abrangente da totalidade de tudo que existe, como uma parte de um todo submetido a uma lei universal, a fim de refletir o para além, ou seja, pensar eticamente um desinteresse de si, para a possibilidade do um para o outro.

Na ambiência, a responsabilidade campeia o Princípio da Responsabilidade - expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, § 3º, e, coube à legislação infraconstitucional defini-la como objetiva. No âmbito do sistema jurídico, tal responsabilidade decorre de lei, contrato ou ato ilícito.

Pelo Princípio do Poluidor-pagador, tem-se, segundo Antunes (ANTUNES, 2019, p. 27), que esta “parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e, o seu uso na produção e no consumo acarretam sua redução e degradação. Assim, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez”.

Diferentemente do Princípio da Responsabilidade, o do Poluidor-pagador procura apartar a sobrecarga do custo econômico da coletividade e destiná-lo imediatamente ao utilizador dos recursos ambientais. Embora não cogite resgatar um bem ambiental lesionado, procura determinar uma ferramenta econômica que embargue o desperdício de recursos ambientais, mediante a imposição de valores equivalentes à realidade praticada.

Salutar que se diga, que a responsabilidade por lesões ao meio ambiente divide-se em administrativa, civil e penal, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente e abrangem tanto as pessoas físicas, quanto jurídicas.

A responsabilização estatal, em termos gerais, decorre da sua conduta omissiva abarcada pelo artigo 37, *caput* e § 6º da Constituição de 1988.

Deste modo, verifica-se regime de sanção diverso para a administração pública e entes de personalidade física e jurídica causadores de lesão ambiental.

3.2 A Teoria do Diálogo das Fontes, aplicada na promoção das questões ambientais

Na pretensão da busca de um exemplo permanente, transcendente ao tempo, competente, coletivo e que afirme um direito de acesso ao meio ambiente enquanto bem comum, as questões ambientais primam ser consideradas de maneira transversal, através de um diálogo entre fontes, haja vista a diversidade de normas aplicadas.

Na contemporaneidade, os princípios jurídicos possuem grande relevância e aplicabilidade. São, em algumas legislações, titularizados como normas principiológicas e, em outras, reconhecidos como normas jurídicas, sendo todas, por seu caráter ontológico, criadores de direitos e obrigações.

Não obstante, o arcabouço de dispositivos legislativos na esfera ambiental mostra-se farto, incidindo uma gama de possibilidades de fundamentos. Neste ínterim, a Teoria do Diálogo das Fontes, motivada pela característica humana da relacionalidade poderá ser aplicada, de modo a permitir um diálogo frutuoso ao utilitarismo cético.

Moreno (MORENO, 2018, p. 29, apud MARQUES, 2011, p. 692), discorre que “o diálogo das fontes é o diálogo das diferenças: uma solução atual para a aplicação das leis no complexo sistema de direito atual, ou ainda, uma solução para o conflito de leis no tempo, que têm como resultado uma aplicação simultânea, coerente e coordenada das mais heterogêneas fontes legislativas, que não se excluem”.

Desta forma, cumpre ao aplicador descobrir soluções equilibradas e de funcionalidade dentro do sistema, sustentando resultados úteis a elas, e zelando pela salvaguarda das normas constitucionais.

3.2 A influência das questões sociológicas no contexto ambiental;

Komparato (2003, pg. 260), relata que, de modo efetivo, a grande injustiça relacionada à matéria ambiental, reside no fato de que, embora os grandes poluidores no mundo sejam os países desenvolvidos, as nações proletárias são as que sofrem mais intensamente os efeitos da degradação do meio ambiente, pois as emissões anuais de dióxido de carbono (CO²), quadruplicaram ao longo dos últimos 50 anos.

Por fatos como este, segundo o autor, demonstra-se sobejamente, a visceral discordância entre desenvolvimento e política ambiental, justificando a carência do exercício, no mundo inteiro, de uma política efetiva de desenvolvimento sustentável.

Num exemplar comparativo e programático, Piovesan (PIOVESAN, 2012, p. 279), discorre que, no tocante à convicção da cidadania, a Declaração Universal de Direitos Humanos trouxe uma concepção coexistente de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, ao que ela denomina de processo de especificação do sujeito de direito, conjugado à individualidade e universalidade dos direitos humanos, que culminam na responsabilidade estatal para consolidação desta cidadania, onde, todo o processo está em repensar e repaginar a atuação estatal no papel fiscalizatório e protetor do homem e do meio ambiente.

4 A ÉTICA NO CONTEXTO AMBIENTAL

4.1 Conceito de sustentabilidade

O relatório de Brundtland, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento (1987), também conhecido como relatório “Nosso Futuro Comum”, tem como conceito de desenvolvimento sustentável – nomenclatura inaugurada a partir de então, como sendo “a habilidade das sociedades para satisfazer às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades” (CMMAD, 199, p. 09).

Como consequência, tem-se que a equidade intergeracional é *prima facie* do desdobramento, para escalada do pleno desenvolvimento de todas as sociedades.

4.2 A ética ambiental-convergente dos filósofos Emmanuel Kant, René Descartes e Immanuel Levinas

Pela temática do filósofo Immanuel Kant (1724), embasa-se questões de cunho ético que, conseqüentemente excedem às expectativas legais, políticas e econômicas. A intenção salutar, é examinar em Kant, as possibilidades justificantes do desenvolvimento sustentável.

Kant ponderava que o maior direito da humanidade se baseava em ser racional e perpetuar-se na verdade. Deste modo, defender um bom julgamento da razão, era preservar um direito básico da humanidade. Do que o filósofo proclamou na obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, sua ética está consagrada de modo formal no que foi denominado de imperativos, que são paradigmas que pronunciam a relação entre as leis objetivas do querer em geral e a deficiência subjetiva da vontade, seja daquele ou deste ser racional, como por exemplo, da vontade humana (2007, p.48).

Para ele, o sujeito seria o centro do conhecimento e também da ordem moral, e as investigações e indagações a esse respeito, seriam as únicas metafísicas legítimas. Destarte, uma vontade devidamente prazerosa, estaria de igual modo, submetida às leis objetivas de modo voluntário. Em suas palavras, defende que a representação de um princípio objetivo, enquanto abrigante para a vontade, chama-se mandamento e a fórmula desse mandamento, chama-se imperativo (2007, p. 48).

Ao que anui Kant, todos os imperativos intimam, sejam de modo categórico ou hipotético. Em razão da universalidade, pela qual a lei deve pautar-se, o imperativo categórico é à vista disso, um único que diz que, o agir deverá ser a máxima a qual possa querer concomitantemente que se torne lei universal, usando a humanidade tanto em sua pessoa, como na pessoa de qualquer outro, sempre como um fim em si mesmo, e nunca como meio (2007, p. 59). Por outra via, as características inatas do homem, ou seja, o conhecimento comum, o qual Kant chama de *a priori*, é ponderador das inteligências do tempo e do espaço, do justo e do injusto, e do certo e do errado, e não são afetadas pelos sentidos, pois é delimitada pelo que chama de razão pura (2001, p. 63).

No que tange à Descartes (1596), sua vertente racionalista tem como base o sujeito pensante e, de modo análogo ao denominado conhecimento a priori de Kant, a defesa da tese das ideias inatas (RUSSEL, 2004, p. 319).

Posteriormente, num contexto de profundas transformações científicas identificado como Filosofia Moderna, corrente entre os Séculos XVII e início do XVIII, manifestou-se o que ficou conhecido como Grande Racionalismo Clássico, espaço no qual segundo Strenger (STRENGER, 1988), verificaram-se grandes mudanças intelectuais, das quais como exemplo, a chegada do sujeito de conhecimento, as percepções autoconscientes e o enaltecimento do saber científico, convergindo em transformações sociais e culturais e resultando num novo

campo de ação e pensamento, qual seja, o de valor técnico-científico, que projeta-se desde então, a interpretar o mundo com uma nova naturalidade que se ajusta aos próprios princípios e modifica-o em benefício do homem.

Descartes, como participante dessa nossa constituição de ciência moderna, empregou a ciência e a matemática para argumentar dentro do mundo físico as circunstâncias, deliberando as bases do método científico e incluindo a dúvida até mesmo da própria matemática, onde em seu discurso, opera que, a partir do momento em que desejou dedicar-se de modo exclusivo à pesquisa da verdade, pensou que deveria agir exatamente de modo contrário e rejeitar como incondicionalmente traidor, tudo aquilo que pudesse supor a menor dúvida (2009, p. 41).

Assim, empregando a dúvida metódica, Descartes (2009, p. 42), procura hesitar tudo o que decorre dos sentidos, implantando uma consciência que sentisse obrigada a duvidar, onde, relacionada a isso, transporta o ser humano a compreender aspectos ou a totalidade do seu mundo interior, desembocando no primeiro princípio da filosofia abraçado por ele e ascendente da sua célebre frase que prediz *cogito ergo sum*, que quer dizer: penso, logo existo (2009, p.42).

Em Descartes, seu Discurso do Método é inaugurado com a memorável frase que diz que o poder de bem julgar e distinguir o verdadeiro do falso, que é propriamente o que se denomina bom senso ou razão, é naturalmente igual em todos os homens. Assim, ele sugere (2009, p. 14 - 15) uma racionalidade alicerçada em seu próprio juízo, elaborando quatro preceitos lógicos, a saber:

- 1) jamais acolher alguma coisa como verdadeira eu não conhecesse evidentemente como tal, isto é, de evitar cuidadosamente a precipitação e a prevenção;
- 2) dividir cada uma das dificuldades que eu examinar em tantas parcelas quantas possíveis e quanta necessárias fossem para melhor resolvê-las;
- 3) conduzir por ordem meus pensamentos, começando pelos objetos mais simples e mais fáceis de conhecer, para subir, pouco a pouco, como por degraus, até o conhecimento dos mais compostos [...];
- 4) fazer em toda parte, enumerações tão completas e revisões tão gerais que eu tivesse a certeza de nada omitir.

Já em Levinas (1906), de modo sucinto, este, defende a chamada Ética da Alteridade. Sua defesa, diz sobre a ética a partir da responsabilidade pelo outro, ou seja, aquela como sendo

a que inaugura a humanidade do homem através do próprio eu, da passagem do eu pelo outro, provocando a ideia de como a vida deveria de fato ser.

Pautando-se no estudo da fenomenologia, da metafísica e da ética, Levinas relaciona a questão da alteridade, elevando para um pensar além, que se propõe a infringir com a ética da filosofia ocidental. Ele, a julga eliminatória e ensejadora de pensamentos dos quais, para além deles, apresenta O Outro, de modo indiferente, abjeto, não considerando sua alteridade - o que resulta em pré-julgamentos e perspectivas extremamente limitadas.

A contrassenso, Levinas acende uma ética com fundamento na abrigada e na proximidade, sendo assim, celebrado como a um dos maiores filósofos éticos do século XX.

4.3 Hermenêutica e a mutação constitucional do artigo 225 da Constituição Federal.

Por razão da evolução da aplicação dos princípios jurídicos basilares de maneira qualificada, bem como da força da lei máxima do ordenamento, apresentou-se uma nova perspectiva de interpretação jus-filosófica evidenciada na efetividade, chamada de Neoconstitucionalismo.

Nas lições de Fonteles (FONTELES, 2018, p. 94, *apud* BARROSO, 2007, p.11-12), traz que:

O Neoconstitucionalismo, ou novo direito constitucional, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico: a formação do Estado constitucional, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico: o pós-positivismo, com centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico: o conjunto e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos, resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito.

Por essa via, o bem jurídica “vida”, como princípio de maior valor axiológico e proteção constitucional, impõe que seja aplicado aquiescente à hermenêutica proposta pelo neoconstitucionalismo, a exemplo do artigo 225, § 1º do Ordenamento Pátrio, independentemente de qualquer norma.

Pela redação do retrocitado dispositivo, tem-se a previsão que o meio ambiente seja ecologicamente equilibrado, reivindicando do Poder Público o dever de “controlar a produção,

comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

De modo pragmático, há, portanto, o entrelaçado do Princípio do meio ambiente equilibrado como coluna do Direito Ambiental e do desenvolvimento sustentável, com o Princípio da proteção à vida, à segurança e à saúde.

5 CONCLUSÃO

Prima facie, pondera-se que os argumentos e a temática não se esgotam na proposta desse trabalho.

A posteriori, perpassou-se tratar dos fundamentos na historicidade, e, ao longo, examinar a ambiência por considerações como marco, a diversidade normativa pertinente a direitos fundamentais – de modo evidente, o da vida digna no macrossistema ambiental, a ética, princípios e perspectivas no âmbito do direito Constitucional e Neoconstitucional.

Nas palavras de FENSTERSEIFER, et al (2019, p. 96), “a crise ecológica (HÖSLE, 1991) que enfrentamos hoje tem, na sua origem, a intervenção do ser humano na natureza, inclusive a ponto de um novo “período geológico” ter sido identificado por tal razão e em nossa homenagem (mas, não por nossa virtude), denominado de Período Antropoceno (KERSTEN, 2014)”.

Destarte, em razão das diversas transformações sistemáticas no planeta, como resultado da industrialização e de toda intervenção humana, ocorreram progressivas alterações comportamentais geofísicas de modo global. Assim, o homem, como causa da magnitude do comportamento único atribuído à sua espécie, passa à posição antropocêntrica, ou seja, a ocupar o núcleo espacial do cosmos.

Neste ínterim, a própria consciência humana, reconhecedora de valores intrínsecos e da necessidade de perpetuação da vida num ambiente bioecologicamente equilibrado, conduz ao enfrentamento, pelo poder-dever de proteção ambiental. Deste modo, o dinamismo contemporâneo do artigo 225 do texto constitucional, entrelaçado à filosofia ética, essencialmente fomentadora da discussão, da reflexão e de uma livre argumentação, pretende, *in causo*, aos exercícios da justiça e dignidade humanas, almejando seus maiores graus de alcance, dentro da função ecológica.

Ressalta-se, por fim, que a ciência no senso comum, passa pelo equívoco de ser mais importante. No entanto, haverá sempre a busca contingente de uma resposta adequadamente possível, num esforço de um diálogo ético, moral, filosófico, intelectual e coletivo embasado na alteridade, alçando uma constante correção de vivência/convivência e aperfeiçoamento humano, para um direito ecologicamente conglobante.

REFERÊNCIAS

ABNT. NBR 6022, 2003. Disponível em: <<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=1957>> Acesso em: 10/12/2019.

ALMEIDA, Maria Pilar Prazeres de. **O dano moral ambiental coletivo**. 1 ed. - Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. - 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BLANK, Dionis Mauri Penning. **A Constitucionalização do Direito e sua Evolução na Matéria Ambiental**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS, v. 8, n. 1, 2013. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/35663>>. Acesso em 24.04.2020.

BRASIL. **Lei 7.347/85. Lei da Ação Civil Pública**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> Acesso em 24.04.2020.

_____. **Lei 9.605/1998. Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 24.04.2020.

_____. **Lei 12.305/2010. Lei Nacional de Resíduos Sólidos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm> Acesso em 24.04.2020.

_____. **Lei 12.651/2012. Código Florestal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm> Acesso em 24.24.2020.

CMMAD, Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (“Pacto de San José da Costa Rica”) (1969) - DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em: 10/12/2019.

COSTA MACHADO e FERRAZ Anna Cândida da Cunha. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL INTERPRETADA**: Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 9 ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 10/12/2019.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Versão para eBook livrosdoexilado.org Edição <http://br.egroups.com/group/acropolis/>. Fonte Digital: Membros do grupo de discussão Acrópolis (Filosofia). Domínio Público. Disponível em: <<file:///C:/Users/usuario-pc/Downloads/Discurso%20do%20Metodo%20%20Rene%20Descartes.pdf>>. Acesso em 10/12/2019.

FENSTERSEIFER, Tiago e SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2019, vol. 11, n. 20, p. 42-110, jan-jul, 2019. Disponível em: <<http://abdconst.com.br/revista21/IngoThiago.pdf>>. Acesso em 31.05.2020

FONTALES, Samuel Sales. *Hermenêutica Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2018.

GUTIER, Murillo Sapia. **CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL: Os Direitos fundamentais e as Relações Ambientais no contexto do Neoconstitucionalismo**. Disponível em: <<http://murillogutier.com.br/wp-content/uploads/2010/10/CONSTITUCIONALIZA%C3%87%C3%83O-DO-DIREITO-AMBIENTAL-Direitos-Fundamentais-e-Princ%C3%ADpios-Jur%C3%ADdicos-Ambientais-MURILLO-SAPIA-GUTIER.pdf>> Acesso em 24.04.2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos Costumes**. Título original: *Grundlegung zur Metaphysic der Sitten*. Tradução: Paulo Quintela; desta tradução Edições 70, Lda. Casagraf. Lisboa/Portugal: 2007.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Tradução do original alemão intitulado KRITIK DER REINEN VERNUNFT. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Edição da Fundação Calouste Gulbenkian 5 ed. Lisboa, 2001.

KOMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos** - 3a ed. rev. e ampl. Sao Paulo: Saraiva, 2003.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Tradução de José Pinto Ribeiro, Lisboa, Portugal: Edições 70, 2000 [1961].

MÉTODOS DE PESQUISA. Organização: Tatiana Engel Gerhardt e Denise Tolfó Silveira; coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. –

Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>> Acesso em 10/12/2019.

MORENO, Rita de Cássia Peixoto. **Diálogo entre o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor: Contribuição para um consumo sustentável**. Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito Ambiental, 2018. Disponível em: <<http://biblioteca.unisantos.br:8181/bitstream/tede/5121/1/Rita%20de%20%c3%a1ssia%20Peixoto%20Moreno.pdf>> Acesso em 02.05.2020.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972.

PELIZZOLI, Marcelo Luiz. **Levinas: a reconstrução da subjetividade**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos - 5 ed.** São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos - 5 ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RUSSELL, B. **História do pensamento ocidental**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.
STRENGER, I. **História da filosofia**. São Paulo: LTr, 1998.

UFRGS - Biblioteca central. **Sobre a importância da ciência**. Em 18/10/2010 Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/blogdabc/sobre-importancia-da-ciencia/>> Acesso em 10/12/2019.